



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.945 - PR (2011/0299809-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AGENOR BAIO E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
CLEBER HAEFFLIGER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

- A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

- O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF).

-. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.945 - PR (2011/0299809-4)

AGRAVANTE : AGENOR BAIO E OUTROS
ADVOGADO : CLEBER HAEFFLIGER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por AGENOR BAIO E OUTROS, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recuso especial do agravado, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

- O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF).

-. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

- Agravo conhecido e recurso especial provido.

Em suas razões recursais, aduz o agravante que deveria ter havido a suspensão do julgamento do presente recurso em razão da afetação de recurso especial que trata da mesma questão para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, pela 2ª Seção desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, a impossibilidade de julgamento unipessoal e a inocorrência de prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.945 - PR (2011/0299809-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGENOR BAIO E OUTROS
ADVOGADO : CLEBER HAEFFLIGER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados ao STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1115068/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011 e AgRg no Ag 1400585/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011.

Ademais, a decisão agravada está ancorada em precedentes da Segunda Seção (REsp 1.070.896/SC) e da Quarta Turma (REsp 1.275.215/RS e REsp 1.283.273/PR), que refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em inobservância da regra prevista no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com os precedentes supramencionados, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública e o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. Outrossim, "Não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0299809-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 93.945 / PR**

Números Origem: 201100094158 33422009 7234533 723453301 723453302 723453303

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR BAIO E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
CLEBER HAEFFLIGER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENOR BAIO E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
CLEBER HAEFFLIGER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.